



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CVM RJ2015/125666 e RJ2015/12568

Reg. Col. 0238/2016

- Interessados:** BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
- Assunto:** Recurso de BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários contra decisão da SIN que aplicou multa cominatória pelo atraso no envio das Demonstrações Financeiras, referentes à competência de 31/10/2014 de FIDC Multisegmentos NPL II-NP e FIDC Multisegmentos NPL Ipanema IV-NP.
- Diretor Relator:** Gustavo Tavares Borba

Voto

I - Do Objeto

1. Trata-se de recurso interposto por BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (“BRL Trust” ou “Recorrente”) contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) que aplicou multa cominatória pelo atraso no envio das Demonstrações Financeiras (“DFs”) referentes à competência finda em 31/10/2014, do FIDC Multisegmentos NPL Ipanema II-NP e FIDC Multisegmentos NPL Ipanema IV-NP, totalizando o valor de R\$ 12.000,00, referente à incidência de multa diária de R\$ 200,00 pelo prazo máximo de 60 dias (art. 12 e art. 14 da ICVM 452/07)¹.

¹ Art. 12. A multa cominatória começará a fluir no dia seguinte ao recebimento das comunicações de que tratam os arts. 3º e 4º, ou do termo previsto na comunicação de que trata o art. 7º, e, quando de sua aplicação, não incluirá em seu cômputo o dia em que houver sido cumprida a obrigação.

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

2. Em 29/01/2015, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que os Fundos em questão não haviam encaminhado as DFs, relativas à competência de 31/10/2014 (art. 48 da ICVM 356²).
3. Em observância ao art. 3º da ICVM 452³, notificações foram enviadas, no dia 04/02/2015, ao endereço eletrônico do responsável pelos referidos fundos, alertando para a omissão no cumprimento da obrigação e para a iminência da aplicação da multa cominatória à BRT Trust.
4. A BRL Trust alega que, em atenção à notificação, as DFs teriam sido enviadas à CVM em 06/02/2015, e inclusive apresenta, para fins de comprovação, imagem da tela de protocolo, o que, no seu entender, deveria afastar a aplicação de multa cominatória pelo descumprimento de suas obrigações previstas no art. 45 da ICVM 356⁴.
5. A CVM verificou, contudo, que, ao enviar os documentos em questão para o sistema CVM WEB, a BRL Trust teria anexado as DFs 2013/2014 com a informação de que se referia ao período 2014/2015, razão pela qual o sistema SCRCD não teria reconhecido o envio das DFs referentes ao período de 2013/2014.
6. Diante dessa circunstância, a área técnica manteve a aplicação da multa cominatória pelo prazo máximo de 60 dias, uma vez que a obrigação foi cumprida de forma equivocada.
7. Inicialmente, cumpre observar que a multa em questão possui natureza cominatória (art. 2º, II, da ICVM 452/07⁵), de modo que ela não pode ser confundida com a multa

² Art. 48. A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

³ Art. 3º. Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

⁴ Art. 45. A instituição administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês.

⁵ Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

punitiva prevista no inciso II do art. 11 da Lei 6.385/76⁶, posto que, enquanto a primeira possui caráter persuasório, a segunda propõe-se a punir conduta ilícita.

8. Humberto Theodoro Jr. explica com precisão a natureza e o propósito da multa cominatória:

“a sistemática da multa coercitiva, tal como prevê o Código de Processo Civil, não segue uma orientação que torne obrigatória e inflexível sua aplicação em todas as causas relativas ao cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer e de entrega de coisa. Há de se apurar, em cada caso, a possibilidade, ou não, de a sanção pecuniária ter a força de compelir o devedor a cumprir, de fato, a prestação *in natura*. Se esta não for mais praticável, por razões de fato ou de direito, não cabe a aplicação de astreinte.”⁷ (g.n.)

9. Considerando que a finalidade da multa cominatória seria a de persuadir a BRL Trust a cumprir a obrigação imposta pela regulação, entendo que, no caso, a aplicação da multa referente ao período posterior ao momento em que ela cumpriu a obrigação, mesmo que de forma equivocada, deixou de cumprir a finalidade persuasória que é inerente e essencial à multa cominatória, porquanto, desde então, a BRL Trust acreditava (e era plausível que assim entendesse) que já tinha cumprido a obrigação e que, portanto, a multa não mais estaria incidindo.

10. Saliente-se que, no caso, inexistente qualquer indício de má-fé ou circunstância que demonstre erro crasso, mas apenas uma confusão quanto aos períodos. Não há, portanto, qualquer evidência de malícia ou comportamento especioso que denote a intenção, ou mesmo culpa grave, de descumprir a obrigação regulatória de forma transversa⁸.

⁶ Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

II - multa;

⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 2014.

⁸ Aliás, a referência equivocada foi feita em relação a período que sequer estava vencido, de forma que a informação não ficou de forma alguma escondida em algum período pretérito “morto”, o que poderia ser indício de má-fé a indicar a abertura de PAS.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

11. Diante desse contexto, considero que, apesar de a obrigação ter sido cumprida com um determinado equívoco, ainda assim a multa cominatória não teria adequação e pertinência após a data desse cumprimento falho (em 06/02/2015), uma vez que, como a BRL Trust acreditava, legitimamente, que tinha cumprido a obrigação, a partir desse momento a multa cominatória deixou de ter o efeito persuasório que lhe é inerente, razão pela qual sua aplicação, a partir dessa data, deixou de atingir seu desiderato básico e essencial.

12. Ressalve-se que, caso, após detectado o equívoco, a CVM tivesse novamente intimado o acusado para corrigir a falha sob pena de incidência de multa cominatória, aí sim seria adequada a nova incidência de multa cominatória por cada dia de atraso na correção do equívoco, posto que, nessa hipótese, a multa teria efeito persuasório.

13. Esclareça-se, por fim, que a multa cominatória não possui natureza punitiva, mas apenas persuasória (sendo esse justamente o fundamento pelo qual a sua incidência não inibe a aplicação de uma punição – naturezas diversas), razão pela qual, caso o acusado tivesse cometido erro grave que demonstrasse inépcia profissional ou na hipótese de violação a algum dispositivo regulamentar específico que justificasse punição, poderia ser ele punido em processo sancionador, mas jamais se poderia puni-lo por meio de multa cominatória, o que seria equivocadamente e incongruente com a natureza do instituto.

14. Diante desse contexto, tendo em vista que o e-mail de alerta foi enviado em 04/02/2015 (fl. 8) e o encaminhamento da DF/2013 ocorreu em 06/02/2015, voto pelo provimento do recurso para que a multa fique limitada a apenas um dia de atraso (R\$ 200,00), relativo à inércia verificada em 05/02/2015, uma vez que a partir de 06/02/2015 a obrigação teria sido cumprida (nada obstante o equívoco relacionado ao período), de modo que, desde então, não seria mais devida a incidência da multa cominatória.

15. Ressalve-se, por fim, que a interpretação apresentada não pode ser aplicada para qualquer caso em que a obrigação é cumprida de forma equivocada, mas apenas quando o erro é material e escusável.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2016.

Original assinado por
Gustavo Tavares Borba
Diretor

-